



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000095386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0009109-58.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TINTAS DA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo agravado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), CRISTINA COTROFE E CARVALHO VIANA.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 0009109-58.2011.8.26.0000
Agravante: TINTAS DA TERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
Agravado: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
Comarca: SÃO PAULO

Voto nº: 7770

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE
SEGURANÇA – PROCESSO TRIBUTÁRIO
ADMINISTRATIVO – SUSPENSÃO DA
EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

- 1. Procedimento administrativo - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III do CTN – Discussão administrativa que se estende em recurso até trânsito em julgado – Possibilidade.**
- 2. Receio de dano irreparável – Inscrição no CADIN Estadual e constrição patrimonial.**
- 3. Reforma da decisão de primeiro grau – Presentes os requisitos exigidos para a tutela liminar – Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento, em mandado de segurança, interposto por **Tintas da Terra Indústria e Comércio Ltda.** contra decisão de primeira instância, trasladada a fls. 30 e 159, que indeferiu o pedido liminar que visava impedir o registro da agravante no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN Estadual.

Afirma a agravante, que ingressou com o processo administrativo nº. 51096-712620/2010 junto à Secretaria da Fazenda Estadual, requerendo a compensação entre o seu débito de ICMS referente à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência tributária de Setembro/2010, com precatórios alimentares adquiridos por cessão, precatórios 48/04 e 248/08 (fls. 114/133).

Naquele procedimento administrativo requereu, também, a suspensão da exigibilidade daquele débito fiscal, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e a abstenção de inscrição de seus dados no CADIN – Estadual. Argumentou no sentido de que os precatórios possuem poder liberatório do pagamento de tributos, conforme entendimento do STJ e do STF. Este requerimento administrativo foi indeferido, fls. 135/137, com posterior notificação de inscrição no CADIN Estadual (fls. 73), fato que gerou a interposição do Recurso Voluntário trasladado a fls. 138/155.

Concomitantemente, a agravada impetrou o citado mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 34 e ss.), com o escopo de impedir aquela inscrição no rol de devedores, pois, segundo seu entendimento, qualquer ação engendrada para a cobrança do débito fiscal é ilegal, tendo em vista a disposição do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Esta liminar foi indeferida, o que gerou o presente recurso.

Neste contexto, nas razões deste agravo de instrumento, aduz que a Fazenda Pública de São Paulo não pode inscrever seus dados naquele cadastro, haja vista que nenhuma exigência fiscal pode impedir o livre exercício de sua atividade empresarial. Aduz, ainda, que o débito em questão está com sua exigibilidade suspensa porquanto pendente recurso administrativo, não estando sequer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inscrito na Dívida Ativa e, ainda, que caso seja efetuada sua inscrição no CADIN Estadual, operar-se-ão limitações de crédito, proibição de contratação com o Poder Público, dentre outras restrições. Por fim, afirma que o MM. Juiz *a quo* se equivocou quando considerou ausentes os fundamentos para a concessão da liminar.

O recurso é tempestivo, veio preparado e instruído com os documentos exigidos por lei.

O efeito suspensivo pleiteado foi deferido as fls. 163/165.

Foram apresentadas contrarrazões as fls. 177/182 e o Juízo de primeira instância prestou informações a fls. 172/173.

É o relatório.

A controvérsia cinge-se quanto ao pedido liminar para que a autoridade agravada se abstenha de inscrever a agravante no CADIN – Estadual. Sustenta que a interposição de recurso voluntário mantém em discussão questões sobre o crédito tributário, o que, por aplicação do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, suspende sua exigibilidade, restando ilegais qualquer tentativa engendrada para sua cobrança.

Com efeito, sob uma análise perfunctória do caso *sub judice*, apresenta-se com boa aparência o direito invocado, haja vista que as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale destacar decisão recente desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – CADIN – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – RECLAMAÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. 1. Para concessão da liminar em mandado de segurança é necessária a concorrência dos requisitos da relevância da fundamentação e a irreparabilidade do dano (art. 7º, III, da Lei 12.016/09). 2. Suspensão da exigibilidade de crédito tributário em razão da pendência de pedido administrativo de compensação. Concorrência dos requisitos legais. Liminar deferida. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso não provido."¹

A agravante comprovou a interposição de processo administrativo para extinção do crédito tributário por compensação (fls. 75/134), o indeferimento deste (fls. 135/137) e a notificação para regularização da pendência tributária sob pena de ser efetivada a citada inscrição no CADIN (fls. 73), por fim, comprovou o protocolo do recurso voluntário (fls. 138/155). Ou seja, independentemente do resultado do julgamento daquele recurso, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, se torna impossível, ou mesmo ilegal, qualquer ato tendente a cobrá-lo, conclui-se, então, a favor da probabilidade do direito invocado pela agravante.

Vale transcrever a Declaração de Voto Vencido do Desembargador Ivan Sartori, em recente julgamento pela 13ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça:

¹ AI nº. 990.10.512866-1, Rel. Des. Décio Notarangeli, julgado em 15/12/2010, V.U.



"Diverge-se 'data vênia' do culto Relator. É que, num exame perfunctório, razoável a tese da impetração de que estando ainda pendente procedimento administrativo com vistas à compensação de débitos fiscais da ora agravante com precatórios que lhe foram cedidos, não pode, por uma questão lógica, adiantar sua inscrição no cadastro de devedores, sem a definição do processo. (...) Por outro lado, nenhum o prejuízo da parte adversa a decorrer dessa posição, já que, se indeferido o pleito de compensação, bastará a imediata inclusão do nome da agravante no rol dos devedores. Dá-se provimento ao agravo".²

Na esteira deste raciocínio, cumpre salientar, que este tem sido o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRAMITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. VIABILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp. 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/8/2008, pacificou entendimento segundo o qual, enquanto pendente processo administrativo em que se discute a compensação do crédito tributário, o fisco não pode negar a entrega da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN. 2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do

² AI nº. 990.10.306169-1, Rel. Des.Ferraz de Arruda, julgado em 27/10/2010, vencido o 2º Juiz Des. Ivan Sartori, voto 18.481.



*contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja. 3. Recurso especial não provido”.*³

“TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – DCTF – DISCORDÂNCIA DO FISCO QUANTO À COMPENSAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRAMITAÇÃO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A pendência do julgamento do recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Agravo regimental improvido”.⁴

E, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DE DÉBITOS. DEMORA NA APRECIÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES (CADIN). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 3. É vasta a jurisprudência desta Corte Superior na linha de que existindo discussão em sede de processo administrativo sobre pagamento de débitos cobrados pelo Fisco, com a suspensão da execução fiscal, é razoável, via de consequência, obstar-se a inscrição do contribuinte no CADIN. 4. “Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN” (REsp. nº. 641075/SC, Rel. Min. Castro

³ REsp. nº. 1.100.367 – PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19/05/2009.

⁴ AgRg no REsp. nº. 1.119.598 – RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/09/2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meira, DJ de 13/03/06)”.⁵

Além de outros precedentes daquela Corte Superior, no mesmo sentido. ⁶

Já o requisito do “periculum in mora”, está presente na iminente inscrição de seus dados nos registros do CADIN Estadual - Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais, o que trará limitações de toda ordem para cumprimento de seu mister empresarial, caracterizando-se, assim, o requisito da urgência.

Desta forma, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, estes requisitos são equivalentes, respectivamente, à relevância da fundamentação e à irreparabilidade do dano.

Destarte, merece conserto a decisão de primeira instância para que sejam suspensas medidas engendradas para a cobrança do débito fiscal da agravante, referente à competência tributária de Setembro/2010, até julgamento final o *writ* impetrado, inclusive com a abstenção da sua inscrição no rol do CADIN - Estadual pela autoridade coatora.

Por fim, há de ressaltar que maiores digressões sobre os direitos das partes nesta fase processual não são convenientes, podendo ser interpretadas como antecipação do julgamento do mérito e até mesmo supressão de grau de jurisdição.

⁵ AgRg no REsp. nº. 980.536 – SP, Rel. Min. José Delgado, j. 12/02/2008.

⁶ Vale destacar: Rel. Min. José Delgado, REsp. nº. 998.628 – RS, j. 18/12/2007 e Rel. Min. Luiz Fux, no REsp1.149.115 – PR, julgado em 23/03/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalto, finalmente, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*.

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator